

**Exibição de documento - Carência da ação -
Inexistência - Documento bancário - Obtenção -
Viabilidade - Direito ao acesso - Sentença -
Descumprimento - Possibilidade**

Ementa: Ação de exibição de documentos. Carência da ação que se refuta. Obtenção de documentos bancários por intermédio de exibição. Viabilidade. Direito ao acesso de documentação que se reconhece. Multa em caso de descumprimento da sentença. Possibilidade. Honorários de sucumbência. Retificação.

- A medida cautelar de exibição de documentos, de natureza meramente satisfativa, tem por objetivo permitir que o interessado tenha, às vistas, a documentação, a fim de examiná-la, para atestar seu direito ou interesse.

- Quando o correntista e mutuário de banco não possui cópia da contratação, porta inegável interesse para agir quanto ao acionamento através do Judiciário, ainda mais quando há necessidade para a conferência da evolução das cobranças e há resistência da instituição financeira em apresentar os documentos quando solicitados.

- É dever do banco apresentar os documentos pretendidos pelo cliente, inclusive sem a cobrança prévia de tarifas, sobretudo quando os extratos sejam portadores de informações que aqueles costumeiros não tenham.

- Apesar de o capítulo destinado à ação de exibição de documentos no CPC não disciplinar sobre a cominação de multa para o caso de descumprimento, ela é perfeitamente possível, haja vista as disposições dos arts. 287 e 461, § 5º, na medida em que ela assegurará a obtenção do resultado prático da condenação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0707.01.045010-4/001 - Comarca de Varginha - Apelante: Banco do Brasil S.A. - Apelado: Anderson Figueiredo Esquiavoni - Relator: DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR PRELIMINARES, COM FUNDAMENTO DIVERSO DA REVISORA QUANTO À PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO RESISTIDA, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 27 de março de 2008. - Francisco Kupidowski - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI - Pressupostos presentes. Conhece-se do recurso.

Contra a sentença que, na Comarca de Varginha - 2ª Vara Cível -, julgou procedente o pedido de exibição de documentos bancários, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, surge o presente o apelo interposto pelo Banco do Brasil S.A., pretendendo a reforma da decisão, alegando falta de interesse para agir do autor e falta de demonstração de resistência, o que configura em carência da ação. Quanto ao mérito, sustenta que o banco fornece a seus clientes os extratos mensais, bem como a cópia do contrato quando da celebração, não sendo sua obrigação suprir o cuidado que o apelado deveria ter com seus documentos, além de descabimento da multa arbitrada.

Sobre a preambular de carência e ação.

Em momento algum o autor trouxe aos autos a comprovação de que haja instado o requerido administrativamente a respeito da entrega ou exibição dos documentos; todavia, na primeira oportunidade em que a instituição financeira teve para apresentar, satisfatoriamente, os documentos, ou seja, quando de sua citação para a medida cautelar, deixou de atender à solicitação, apresentando resistência, inclusive em sede de recurso, motivo esse que afasta a alegada carência da ação.

Rejeita-se a preliminar.

Sobre a preambular de falta de interesse para agir.

Também não ocorre, pois, se o autor não possui cópia do contrato celebrado com o banco apelante e precisa de comprovante dos encargos contratados, bem como da evolução das cobranças, presente está o binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.

Rejeita-se essa preliminar.

Meritoriamente, os extratos fornecidos rotineiramente não trazem os dados apontados na inicial e deferidos na sentença recorrida, o que justifica o seu pedido judicial.

Necessário tecer o comentário de que, estando os documentos que pertencem a ambas as partes em poder de apenas uma, a outra pode exigir a exibição deles, na medida em que há relação jurídica entre o interessado e a instituição financeira, e os documentos são comuns.

A exibição, nesses casos, tem por objetivo não antecipar provas, mas permitir que o interessado tenha às vistas a documentação, a fim de examiná-la, para atestar seu direito ou interesse (art. 844, I a III, do CPC).

Nessa situação, o Ilustre Desembargador Ernane Fidélis dos Santos preleciona que a exibição dispensa o requisito do *periculum in mora*, já que o interesse da parte se limita a ter a documentação para exame, dispensado o autor, nesses casos, de indicar a lide futura e seu fundamento, conforme se exige para a medida cautelar em geral.

Confirme-se que essa emissão de segunda via dos extratos não é de ser paga antecipadamente, conforme jurisprudência recente:

A emissão da segunda via dos extratos de conta corrente, ou de autorizações para débito, não pode ser condicionada ao pagamento antecipado de tarifas, pois o banco tem o dever de juntar os documentos que estiverem em sua posse, por decorrência de imposição legal [...] (TJPR - Agravo nº 0319658-1/01 - Comarca de Cambé - 15ª Vara Cível - Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo - j. em 08.03.2006).

No que diz respeito à multa fixada em caso de descumprimento da sentença, razão não assiste ao 2º apelante, pois o art. 287 do CPC permite a cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença.

Mais enfaticamente, o art. 461, § 5º, do mesmo diploma legal diz que, para a obtenção do resultado prático equivalente, pode o Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as medidas necessárias, tal como a imposição de multa por tempo de atraso, a fim de que a pretensão inicial seja satisfeita.

Se assim não fosse, muitas das ações de exibição de documentos restariam frustradas, portanto, correta a decisão primeva.

Com o exposto, nega-se provimento à apelação. Custas do recurso, pelo apelante.

DES.ª CLÁUDIA MAIA - Peço vênias ao eminente Desembargador Relator para apresentar fundamento próprio quanto à preliminar de carência da ação por ausência de pretensão resistida.

Não é condição para a propositura da ação de exibição de documentos a comprovação de que foi buscado administrativamente o recebimento dos documentos, nem tampouco a recusa em entregá-los.

Existindo previsão no CPC do procedimento específico, tal fato já autoriza à parte o ajuizamento da medida cautelar de exibição de documentos, bastando, para tanto, a existência de “documento próprio ou comum”, e que este esteja em poder de uma das pessoas elencadas no art. 844, inciso II, do CPC.

Quanto ao tema, este eg. Tribunal de Justiça assim vem se manifestando:

Medida cautelar. Exibição de documentos. Prova de recusa. Falta. Extinção do processo. Impossibilidade. Art. 5º, XXXV, CF/88. Decisão cassada. - Não há exigência legal que obrigue tenha o jurisdicionado, primeiro, esgotado qualquer instância administrativa, notificação da parte contrária, para, então, buscar a tutela de seu direito perante o Judiciário,

que, aliás, não se exime de apreciar lesão ou ameaça a direitos (art. 5º, XXXV, CF/88) (TJMG - Apelação Cível nº 2.0000.00.514352-8/000 - Relator: Des. Valdez Leite Machado - pub. em 1º.02.06).

Ação cautelar. Exibição de documento. Interesse de agir. Art. 5º, inciso XXXV, da CR/1988. Esgotamento das vias administrativas. Inexigibilidade. Honorários de advogado. Sucumbência. - O interesse de agir pode ser extraído do binômio necessidade-adequação. Verifica-se a necessidade do interessado em demandar quando o seu pretenso direito não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. O inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República de 1988 dispõe sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição, determinando que não escapará da apreciação, pelo Poder Judiciário, qualquer lesão ou ameaça a direito, não havendo, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer exigência para que a parte esgote, previamente à propositura da ação, as vias administrativas para satisfazer sua pretensão [...] (TJMG - Apelação Cível nº 1.0344.06.027321-8/001 - Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes - pub. em 26.04.07).

Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Providência preliminar. Desnecessidade. Carência da ação inexistente. - A parte não precisa esgotar a via administrativa para somente, após, acionar a via judicial, porque o princípio do livre acesso às instâncias judiciais, preconizado no art.5º, XXXV, da CF/88, assegura que a lei não criará restrições a direito de ingressar em juízo (TJMG - Apelação Cível nº 1.0479.04.077956-9/001 - Relator: Des. Luciano Pinto - pub. em 25.05.06).

Ademais, a inércia do apelante, que, ao ser citado, não apresentou os documentos, gera a presunção de que estaria se recusando a entregá-los.

Isso posto, renovando vênias ao il. Relator, também rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso.

DES. ALBERTO HENRIQUE - De acordo.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINARES, COM FUNDAMENTO DIVERSO DA REVISORA QUANTO À PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO RESISTIDA, E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO.

...